

Processo TC 028.505/2014-0 (com 30 peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pela Secretaria de Controle Externo do Piauí. Sugere, no entanto, apenas a alteração no fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, de tal modo que passe dela a constar o art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, em vez do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992.

Desse modo, o encaminhamento sugerido, após o ajuste acima referido, passa ser o seguinte:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), ambos ex-prefeitos, e a empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), e seja ele condenado, solidariamente com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.400,00	30/12/2008
55.000,00	11/1/2008
8.677,51	4/12/2007
69.077,51	Total

Valor atualizado até 8/7/2015: R\$ 172.688,75

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), e seja ele condenado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
45.000,00	11/8/2009
104,29	31/12/2008
45.104,29	Total

d) aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e à empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 6/10/2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador